



PUC • SP
COGEAE
EDUCAÇÃO CONTINUADA
DESDE 1983



Simony Maia Lins

**Contribuição ao FUST – Fundo de Universalização dos Serviços de
Telecomunicações e Ilegalidade da Súmula 07 da ANATEL – Agência
Nacional de Telecomunicações**

**São Paulo
2011**



PUC • SP
COGEAE
EDUCAÇÃO CONTINUADA
DESDE 1983



Simony Maia Lins

**Contribuição ao FUST – Fundo de Universalização dos Serviços de
Telecomunicações e Ilegalidade da Súmula 07 da ANATEL – Agência
Nacional de Telecomunicações**

Monografia apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Tributário Pontifícia Universidade Católica - PUC, como requisito parcial para obtenção de título de Pós-Graduada em Direito Tributário, sob a orientação da Professora Mestre Marina Vieira de Figueiredo.

São Paulo

2011

Lins, Simony Maia.

Contribuição ao FUST – Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e Ilegalidade da Súmula 07 da ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações / Simony Maia Lins – São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, 2011.

Monografia de final de curso de pós-graduação em Direito Tributário, da Pontifícia Universidade Católica, 2011.

Orientadora: Professora Mestre Marina Vieira de Figueiredo .

1. FUST – Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações. 2.Súmula 07. 3. ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações I. Título. II. Pontifícia Universidade Católica. III.Figueiredo, Marina Vieira de.

Simony Maia Lins

**Contribuição ao FUST – Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e
Ilegalidade da Súmula 07 da ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações**

**Monografia apresentada ao Programa de Pós-
Graduação em Direito Tributário Pontifícia
Universidade Católica - PUC, como requisito
parcial para obtenção de título de Pós-
Graduada em Direito Tributário.**

**Orientadora Professora Mestre Marina Vieira
de Figueiredo.**

RESUMO

Esse trabalho versa sobre o estudo da incompatibilidade da Súmula 07/2005 da ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações, com o ordenamento jurídico pátrio com base no texto Constitucional, na Lei Geral das Telecomunicações e na legislação de regência da contribuição ao FUST – Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, com enfoque na análise dos princípios norteadores dessa espécie tributária.

Além disso, ao final, passa-se por uma breve análise da Súmula 07 da ANATEL na qualidade de ato administrativo.

Palavras Chave: FUST – Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações. Súmula 07. ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações

SUMÁRIO

Introdução	05
1 Conceitos Iniciais	06
1.1 Universalização e interconexão de redes	06
1.2 Os princípios norteadores da contribuição ao FUST	07
1.2.1 Princípio da segurança jurídica	07
1.2.2 Princípio da legalidade	08
1.2.3 Princípio da Anterioridade	10
1.2.4 Princípio da irretroatividade da lei tributária	12
1.3 Natureza jurídica da contribuição ao FUST	13
2 Ilegalidade da Majoração da Súmula 07 da ANATEL	16
2.1 Da incompetência da ANATEL para modificar o aspecto quantitativo da contribuição ao FUST	16
2.2 Da incompatibilidade da Súmula nº 07/2005 da ANATEL com o ordenamento jurídico pátrio	19
3 Ato Administrativo e Anulabilidade	25
Considerações Finais	28
Referências	29

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo a análise da Súmula nº 07/2005, editada pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, com enfoque em sua validade dentro do ordenamento jurídico brasileiro, como preceito normativo apto a alterar a base de cálculo da contribuição ao FUST – Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

As premissas desse trabalho foram colhidas com base no estudo da legislação de regência, desde a LGT – Lei Geral das Telecomunicações – Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a qual dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, até a edição da Súmula nº 07/2005 da ANATEL.

O estudo da evolução legislativa dos atos normativos que disciplinam contribuição ao “FUST”, toma como ponto de partida a regulamentação do setor das telecomunicações até o estudo da competência da ANATEL para instituir, majorar ou criar tributos, com supedâneo em breve análise das fontes do direito e da competência tributária.

Antes disso, tratamos de discorrer, em apertada síntese, acerca dos princípios informadores da contribuição ao “FUST”, dando maior ênfase, por óbvio, aos princípios da segurança jurídica, legalidade, anterioridade e irretroatividade da lei tributária.

Passamos, ainda, pela análise do ato administrativo consubstanciado na Súmula nº 07/2005 da ANATEL, seus elementos e pressupostos.

1 CONCEITOS INICIAIS

1.1 Universalização e interconexão de redes

No início desse trabalho, faz-se necessária compreensão do serviço de infraestrutura consubstanciado na interconexão de redes.

Na definição do Professor Heleno Taveira Tôrres, “a interconexão seria a ligação física e lógica das redes de telecomunicações utilizadas por um mesmo ou diferentes operadores de forma a permitir o acesso e as comunicações entre os diferentes utilizadores dos serviços prestados” (TÔRRES, 2007, p.110).

O fundamento do direito à interconexão encontra respaldo no abaixo transcrito artigo 146, da LGT:

Art. 146. As redes serão organizadas como vias integradas de livre circulação, nos termos seguintes:

I - é obrigatória a interconexão entre as redes, na forma da regulamentação;

II - deverá ser assegurada a operação integrada das redes, em âmbito nacional e internacional;

III - o direito de propriedade sobre as redes é condicionado pelo dever de cumprimento de sua função social.

Parágrafo único. Interconexão é a ligação entre redes de telecomunicações funcionalmente compatíveis, de modo que os usuários de serviços de uma das redes possam comunicar-se com usuários de serviços de outra ou acessar serviços nela disponíveis (BRASIL, 1997, p.1).

O racional desse dispositivo decorre do princípio da universalidade dos serviços de telecomunicações, pelo qual se impõe às operadoras detentoras das redes telefônicas fixas ou móveis, a obrigatoriedade de negociar acordos de interligação, de forma que os operadores possam se utilizar livremente das redes alheias.

O princípio da universalidade dos serviços de telecomunicação guarda estrita relação com a função social da propriedade, aplicável às concessões de redes públicas de telefonia, na medida em que garante o direito de interconexão às outras prestadoras para a consecução de operações integradas de prestações de serviços de telecomunicações, de modo a viabilizar o

direito de acesso a toda a coletividade, como direito tanto dos usuários quanto dos destinatários finais – princípio da universalização.

1.2 Princípios norteadores da contribuição ao “FUST”

1.2.1 Princípio da segurança jurídica

A Constituição Federal outorgou aos entes tributantes (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) a competência para instituir os tributos, devendo ser uma atividade desenvolvida dentro das limitações constitucionais impostas e em observância aos princípios e sobreprincípios, de forma a proteger os contribuintes da cobrança de exações arbitrárias.

Tal racional se deve ao fato do ato de tributar representar, de certa forma, uma contradição ao direito constitucional que protege o direito à propriedade privada, insculpido nos artigos 5º, inciso XXII e 170, inciso II, da Constituição Federal. Razão esta, que a Carta Maior disciplina analiticamente o sistema tributário nacional, preservando as fontes de custeio para o desenvolvimento de políticas públicas e, ao mesmo tempo, impedindo a invasão desenfreada do Estado na propriedade privada do particular, com vistas a equilibrar as relações jurídicas tributárias.

Em um Estado Democrático de Direito, devem ser assegurados tanto os direitos das instituições quanto dos particulares, desde que, antes de tudo, assegurada a certeza das relações sociais, ou seja, esclarecidos os limites dos direitos e deveres de cada um.

Como bem disposto pelo Ilustre Gomes Canotilho,

o homem necessita de segurança jurídica para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito. Estes dois princípios – segurança jurídica e proteção da confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica está conexas com elementos objetivos da ordem jurídica, segurança de orientação e realização do direito, enquanto a proteção da confiança se prende mais com os componentes subjetivos da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos dos atos. (CANOTILHO apud CARAZZA, 2011, p. 456-457).

Desse excerto, percebe-se que o sobreprincípio da segurança jurídica é corolário da proteção da confiança, na medida em que impõe limitações ao exercício do poder de tributar, de forma que os contribuintes possam prever e ter a certeza das consequências oriundas das relações jurídicas, para que possam estruturar previamente suas condutas, principalmente, quanto às questões financeiras.

1.2.2 Princípio da legalidade

Os entes tributantes (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) somente podem criar ou aumentar tributo mediante edição de lei, via de regra – a lei ordinária, salvo algumas exceções, tais como o Imposto sobre Grandes Fortunas, os Empréstimos Compulsórios e os Impostos Residuais, que devem ser instituídos por meio de lei complementar.

O Princípio da Legalidade foi erigido como “Direito e Garantia Fundamental” insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (...) (BRASIL, 1988).

O legislador, diante da importância dessa garantia fundamental, repetiu o Princípio da Legalidade no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal com a seguinte redação:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) (BRASIL, 1988).

Ato contínuo, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 97, replicou o Princípio da Legalidade, dispondo sobre algumas exigências detalhadas para cumprimento estrito deste Princípio, conforme texto colacionado abaixo:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.(...) (BRASIL, 1966)

Com efeito, a legalidade tributária representa uma garantia fundamental do contribuinte e consiste em verdadeira cláusula pétrea, sendo que qualquer exceção já está devidamente delineada no Texto Constitucional, ao autorizar que o Poder Executivo venha alterar alíquotas, como se verifica nos casos previstos no artigo 153, § 3º, Da Constituição Federal, no que se refere ao II, IE, IPI e IOF.

A norma que cria um tributo, além de ser editada por ente político competente, deverá conter todos os aspectos da regra-matriz de incidência (material, espacial, temporal, pessoal e quantitativo), não devendo outorgar a atribuição para definição desses critérios às normas infra legais.

Nesse sentido, são os dizeres do Professor Roque Antônio Carraza:

Tal lei deve conter todos os elementos e supostos da norma jurídica tributária (hipótese de incidência do tributo, seus sujeitos ativo e passivo e suas bases de cálculo e alíquotas), não se discutindo, de forma alguma, a delegação, ao Poder Executivo, da faculdade de defini-los, ainda que em parte (CARRAZA, 2010, p.269).

É nítido, portanto, que a legalidade tributária implica reserva absoluta da lei, impondo que os tributos sejam criados por lei e por autoridade competente, devendo constar quais situações ensejam o surgimento da obrigação tributária, quando e em que momento é devido,

quais os sujeitos da relação tributária e como calcular o montante devido, para que assim possam ser exigíveis dos contribuintes.

1.2.3 Princípio da Anterioridade

Para a maioria dos tributos, a Constituição Federal exige que a lei que institui ou majora tributo não estabeleça cobrança do mesmo exercício financeiro em que publicada – anterioridade anual, bem como antes de decorridos 90 (noventa) dias da data de publicação da lei - anterioridade nonagesimal.

Aduz o artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - cobrar tributos:

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

(...)(BRASIL, 1988).

A inclusão da alínea “c” pela Emenda Constitucional nº 42/2003 se deu em razão da necessidade de reforço ao princípio da anterioridade anual, na medida em que muitos tributos instituídos ou majorados no final do exercício financeiro podiam ser cobrados logo no início do exercício seguinte, o que gerava insegurança aos contribuintes que não se planejavam financeiramente para arcar com tributos exigidos em prazo bastante exíguo a contar a publicação da lei.

Em regra, a Constituição Federal exige que a lei que institua ou majore tributo, além de ser anterior ao exercício financeiro em que o tributo será cobrado, observe a antecedência mínima de 90 (noventa) dias entre a data de publicação da lei e a data da cobrança.

A Constituição Federal, por outro lado, excepciona alguns tributos da necessidade de observância ao princípio da anterioridade, ante o caráter extrafiscal, podendo ser exigíveis de imediato.

São eles: II – Imposto de Importação, IE – Imposto de Exportação, IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados e o IOF – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio, Seguro e Operações com Títulos e Valores Mobiliários (CF, art. 150, § 1º).

Além desses, a Emenda Constitucional nº 33/2001, acrescentou a exceção ao ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, incidente sobre combustíveis e lubrificantes com tributação monofásica (CF, art. 155, § 2º, XII, “h”) e a CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e de seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível (CF, art. 177, § 4º, I, “b”).

Dada a premente necessidade de arrecadação, também excetuam-se à regra, os empréstimos compulsórios por motivo de guerra externa ou calamidade pública (CF, art. 148, I e II) e o imposto extraordinário que a União pode instituir em caso de iminência de guerra ou guerra externa (CF, art. 154, II).

No que tange às contribuições destinadas à seguridade social, apenas obedecem à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º), enquanto que a fixação da base de cálculo do IPTU e do IPVA (CF, arts. 155, III e 156, I), assim como o IR, não obedecem o lapso de 90 (noventa) dias.

Fora das exceções ao princípio da anterioridade constitucionalmente previstas, a lei que venha a estabelecer cobrança de qualquer espécie tributária no mesmo exercício financeiro em que publicada, ou antes de decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação, será considerada ilegítima, devendo ser expelida do ordenamento jurídico.

1.2.4 Princípio da irretroatividade da lei tributária

Como princípio geral, a Constituição Federal prevê a irretroatividade no artigo 5º, inciso XXXVI¹, ao determinar que a lei não pode atingir o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

¹ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

A Constituição Federal veda expressamente a cobrança de tributos “em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, consoante dicção do artigo 150, inciso III, alínea “a”:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
(...)(BRASIL, 1988).

Com esse preceito, busca a Carta Maior impedir a aplicação da lei nova que institua ou majore tributos a fatos preteridos à data da publicação da lei.

Como bem assevera Luciano Amaro,

no campo da criação ou aumento do tributo, como vimos, o princípio é inafastável: a lei não pode retroagir; aplica-se tão-só aos fatos futuros, isto é, propostos cronologicamente ao momento de entrada em vigor da lei de tributação. Lei que eleja fatos do passado, como suporte fático da incidência de tributo antes não exigível (ou exigível em momento inferior), será inconstitucional, por ferir o princípio da irretroatividade da lei criadora ou majoradora do tributo (AMARO, 2007, p.119).

A irretroatividade da lei tributária é corolário dos princípios da legalidade e da segurança jurídica, eis que visa preservar o passado, porquanto resulta da exigência de lei prévia aos fatos que busca atribuir efeitos, promovendo uma maior certeza do direito.

1.3 Natureza jurídica da contribuição ao FUST

A análise da norma jurídica tributária requer a decomposição dos cinco critérios da regra-matriz de incidência tributária. No antecedente normativo são identificados três desses

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;(...)”

critérios que descrevem o fato imponible – critérios material, espacial e temporal – enquanto que no consequente, são identificados mais dois – critérios pessoal e quantitativo.

A regra-matriz de incidência tributária da contribuição ao FUST, nos termos do que preceitua a Lei nº 9.998/2000, se encontra assim decomposta:

Antecedente (Hipótese):

- 1 – Critério material: prestar serviços de telecomunicações;
- 2 – Critério espacial: território nacional;
- 3 – Critério temporal: último dia de cada mês;

Consequente:

4 – Critério pessoal:

- a) Sujeito ativo: ANATEL;
- b) Sujeito passivo: prestadores de serviços de telecomunicações;

5 – Critério quantitativo:

- a) Base de cálculo: receita operacional bruta decorrente da prestação de serviços de telecomunicações;
- b) Alíquota: 1%.

A partir da análise do antecedente da norma jurídica que disciplina a contribuição ao FUST, a Lei nº 9.998/2000 elegeu o critério material como sendo um fato realizado pelo contribuinte e não relacionado à atividade estatal, assumindo característica de verdadeiro imposto.

Com base nesse raciocínio, se posiciona o Professor Paulo de Barros Carvalho,

o exame dessa regra-matriz revela que a hipótese de incidência e a base de cálculo especificadas pela Lei n. 9.998/2000, ao criar a “contribuição” destinada ao FUST, escolheu fato alheio a atividade estatal, ocupando-se com critérios relativos à proporcionalização do

fato realizado pelo contribuinte. O tributo foi concebido para ser pago simplesmente por existir prestação de serviços de telecomunicações, sendo calculado sobre os valores auferidos em decorrência da prática dessa atividade. Tais anotações não deixam dúvidas quanto à espécie tributária criada pela Lei n.9.998/2000, sob o nome de “contribuição para o FUST”: trata-se de imposto, tributo não-vinculado à atividade estatal (CARVALHO, 2008, p.389).

Assim, verifica-se que a contribuição ao FUST embora intitulada de “contribuição”, na verdade, possui nítida natureza jurídica de imposto.

No entanto, ainda que fosse considerado imposto, a União Federal não seria competente para instituir tal gravame, na medida em que o fato não se encontra no rol constante do artigo 153, da Constituição Federal², nem tampouco com base na sua competência residual delineada no artigo 154, inciso I, da Carta Maior³.

Com efeito, com a competência residual, a União não teria competência para instituir imposto sobre a receita operacional bruta decorrente da prestação de serviços de telecomunicações, na medida em que possui a mesma materialidade do ICMS (imposto incidente sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação).

Assim, a hipótese de incidência do ICMS, no que se refere à prestação de serviços de comunicação, abrangendo a subespécie “serviços de telecomunicações”, se confunde com o mesmo fato tributado pela contribuição ao FUST, que na verdade foi a denominação encontrada para desvirtuar a nítida natureza jurídica de imposto.

² Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.”

³ “Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

(...)”

2 ILEGALIDADE DA MAJORAÇÃO DA SÚMULA 07 DA ANATEL

2.1 Da incompetência da ANATEL para modificar o aspecto quantitativo da contribuição ao FUST

Independentemente da natureza jurídica atribuída à contribuição ao FUST, seja por ter característica de imposto, seja por ser considerada pela legislação uma CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, nos termos dos artigos 153 e 149⁴, respectivamente, da Constituição Federal, em ambos os casos, verifica-se a competência tributária atribuída à União para criação de impostos ou de contribuições.

A atribuição da competência tributária às pessoas políticas de Direito Público está prevista do artigo 153 ao artigo 156, da Constituição Federal, sendo ela indelegável, intransferível e irrenunciável, caso contrário, seria admitir a alteração de norma constitucional por norma infraconstitucional.

No entanto, nada obsta a delegação da capacidade tributária ativa para que outros órgãos da Administração Pública para realizar as funções de arrecadar ou fiscalizar tributos (administração tributária).

Como se sabe, os limites das competências estão bem delineados, sendo inadmissível eventuais conflitos de competência ou a utilização dessa prerrogativa, por órgãos da Administração Pública, eis que privativa.

Além disso, a competência tributária deve ser exercida por meio de lei. Nesse sentido, cabe aqui transcrever os ensinamentos do Professor Roque Antônio Carrazza,

a competência tributária esgota-se na lei. Depois que esta for editada, não há falar mais em competência tributária (direito de criar tributo), mas somente, em capacidade tributária ativa (direito de arrecadá-lo, após a ocorrência do fato imponible). Temos, pois, que a competência tributária, uma vez exercitada, cede passo à capacidade tributária ativa. De conseguinte, a competência não sai da esfera do Poder Legislativo; pelo contrário, exaure-se com a edição da lei veiculadora da norma jurídica tributária (CARAZZA, 2010, p.536-537).

⁴ “Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Em breve síntese, a competência tributária implica a competência para legislar, possuindo delimitação cristalizada no texto da Carta Maior, só podendo ser exercida, de forma facultativa, única e privativamente pelo seu legítimo agente.

No entanto, em que se pese a estruturação da competência tributária no Texto Constitucional e na doutrina, a ANATEL, quando da edição da Súmula nº 07/2005, acabou por inovar no ordenamento jurídico pátrio ao modificar o aspecto quantitativo da contribuição ao FUST.

A lei nº 9.472/97, Lei Geral das Telecomunicações, dispôs sobre a organização dos serviços de telecomunicações, outorgando à ANATEL a competência para organizar a exploração dos serviços de telecomunicações na qualidade de órgão regulador, assim como ocorreu em outros setores da economia em que foram criadas agências para reguladoras, tais como a ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica (setor de energia elétrica) e a ANP – Agência Nacional do Petróleo (setor petrolífero), dentre outras.

Nessa qualidade, a ANATEL apenas possui poder normativo para estabelecer direitos e obrigações para as empresas ligadas ao setor das telecomunicações, organizando-o dentro dos limites traçados pela legislação, mas não há que se falar em atribuição da competência tributária, sob pena de afronta ao texto da Constituição Federal.

A lei instituidora da contribuição ao FUST – Lei nº 9.998/2000, por sua vez, estabelece a competência da ANATEL de cunho eminentemente organizacional e fiscalizatório, *in verbis*:

Art. 4º Compete à Anatel:

I – implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do FUST;

II – elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do FUST, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como as metas periódicas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

III – prestar contas da execução orçamentária e financeira do FUST (BRASIL, 2000).

Ao regulamentar a Lei nº 9.998/2000, o Decreto nº 3.624/2000, dispõe também da competência arrecadatória e regulamentar da ANATEL, conforme artigos abaixo transcritos:

Art. 3º. Compete à Agência Nacional de Telecomunicações:

I - implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, os projetos e as atividades que aplicarem recursos do FUST;

II - elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações, a proposta orçamentária do FUST, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 13 deste Decreto, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como as metas periódicas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei nº 9.472, de 1997;

III - prestar contas da execução orçamentária e financeira do FUST;

IV - arrecadar a contribuição para o FUST de que trata o inciso IV do art. 7º deste Decreto, na forma indicada pelo art. 8º, bem como aplicar a multa e as sanções previstas nos §§ 1º e 2º do art. 8º.

Parágrafo único. Cabe à Agência Nacional de Telecomunicações expedir as regulamentações de operacionalização para os incisos I, II, III e IV deste artigo.

Art. 4º. Cabe à Agência Nacional de Telecomunicações regulamentar as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviços no regime público, conforme determina o art. 79 da Lei no 9.472, de 1997(BRASIL, 2000).

Tais preceitos normativos não poderiam dispor de outra forma em se tratando de competência da ANATEL, sob pena de incorrer em flagrante vício de legalidade, eis que indelegável, na medida em que é privativa da União.

No que tange à transferência da capacidade tributária consubstanciada na responsabilidade arrecadatória e fiscalizatória à ANATEL, a legislação de regência assim o fez, haja vista que, ao contrário da competência tributária, àquela pode ser delegada.

Portanto, a ANATEL, ao editar a Súmula nº 07/2005, incorreu em vício de ilegalidade, na medida em que desprovida de qualquer competência para instituir ou aumentar tributos.

2.2 Da incompatibilidade da Súmula nº 07/2005 da ANATEL com o ordenamento jurídico pátrio

Primeiramente, antes da análise da evolução legislativa com o propósito de demonstrar a ilegalidade da Súmula 07/2005 da ANATEL, faz-se necessário passar pelo prévio estudo das fontes do direito.

Nos termos dos ensinamentos do Professor Paulo de Barros Carvalho,

por fontes do direito havemos de compreender os focos ejetores de regras jurídicas, isto é, os órgãos habilitados pelo sistema para produzirem normas, numa organização escalonada, bem como a própria atividade desenvolvida por essas entidades, tendo em vista a criação de normas. O significado da expressão fontes do direito implica refletirmos sobre a circunstância de que regra jurídica alguma ingressa no sistema do direito positivo sem que seja introduzida por outra norma (CARVALHO, 2005, p.47) .

Nesse sentido, a norma introduzida, inexoravelmente, deverá encontrar seu fundamento de validade na norma introdutora, bem como deverá ser produzida por órgão competente, ou seja, habilitado pelo sistema jurídico pátrio para editar normas.

Em que se pesem os argumentos doutrinários, a ANATEL, ainda que desprovida de competência tributária, editou norma em flagrante contrariedade às normas jurídicas que disciplinam a contribuição ao FUST.

Com efeito, o Fundo de Universalização das Telecomunicações – FUST foi instituído pela Lei nº9.998/2000, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (BRASIL, 2000).

O artigo 6º, por sua vez, determina quais serão as receitas do FUST:

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

IV – contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins;

Parágrafo único. Não haverá a incidência do FUST sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei. (BRASIL, 2000).

Por fim, o supracitado artigo 10, assim dispõe:

Art. 10. As contas dos clientes das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão indicar, em separado, o valor da contribuição ao FUST referente aos serviços faturados (BRASIL, 2000).

A Lei 9.998/00 foi regulamentada pelo Decreto nº 3.624, de 05 de outubro de 2000, que no parágrafo segundo do artigo 7º, reafirma que não haverá incidência do FUST sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviço de telecomunicações para a outra e sobre os quais já houve recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário.

Dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que cada prestadora de serviços de telecomunicações é devedora da contribuição ao FUST sobre a receita operacional bruta decorrente de suas faturas aos usuários finais com os quais mantém contrato.

Dessa forma, os valores referentes às transferências entre prestadoras decorrentes da interconexão de redes não estão incluídos na base de cálculo por expressa vedação constante do parágrafo único, do artigo 6º, da Lei 9.998/2000.

Face ao quanto disposto na referida norma, não deveria haver dúvidas quanto à exclusão dos serviços de interconexão de redes da base de cálculo da contribuição ao FUST. No entanto, esse não é o entendimento da ANATEL, a qual editou a Súmula 07, de 15 de dezembro de 2005, que assim dispõe:

não podem ser excluídas da base de cálculo das contribuições ao FUST, dentre outras, as receitas a serem repassadas às prestadoras de serviços de telecomunicações a título de remuneração de interconexão e pelo uso de recursos integrantes de suas redes.

Não podem ser excluídas da base de cálculo das contribuições ao FUST, dentre outras, as receitas recebidas de prestadoras de serviços de telecomunicações a título de remuneração de interconexão e pelo uso de recursos integrantes de suas redes.

Esta Súmula entra em vigor da data de sua publicação produzindo seus efeitos a partir da vigência da Lei nº 9.998/00, de 17 de agosto de 2000, que instituiu o FUST. (MOREIRA, 2008, p. 24)

A simples leitura do texto da Súmula nº 07/2005, permite identificar o claro propósito da ANATEL de revogar o dispositivo legal expresso por meio de mero ato administrativo, norma hierarquicamente inferior, como tal sem fundamento de validade para inovar o ordenamento jurídico.

Com efeito, a Súmula nº 07/2005 prescreve, expressamente, a dupla incidência da contribuição ao FUST sobre o recebimento e a transferência das despesas de interconexão, em flagrante contradição com o conteúdo da norma objetivada no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.998/2000, a qual vedava a bitributação sobre os valores recebidos e transferidos a esse título.

Com esses excertos, além dos argumentos já expostos acima, fica patente que a finalidade da regra inserta no parágrafo único, do artigo 6º, da Lei nº 9.998/2000, é evitar a dupla incidência tributária sobre o mesmo fato imponible, possibilitando aos prestadores de serviços de telecomunicação excluir da base de cálculo da Contribuição ao FUST as despesas de interconexão.

Assim, não há como aceitar a segunda parte do enunciado da Súmula 07/2005, uma vez que o mesmo contraria frontalmente o quanto disposto no parágrafo único do artigo 6º, da Lei 9.998/2000, majorando indevidamente a base de cálculo da contribuição.

A norma constante do parágrafo único do artigo 6º da Lei 9.998/2000 está nitidamente prevendo uma hipótese de não incidência, o que é corroborado pelo artigo 10 do mesmo diploma legal, que determina que as contas dos clientes deverão indicar o valor da contribuição ao FUST referente aos serviços faturados.

Se os valores obtidos através das transferências entre operadoras de redes fossem parte da base de cálculo do FUST, os valores constantes das contas dos clientes jamais indicariam o valor da contribuição efetivamente devida.

Nessa linha, o entendimento extensivo da norma esposado pela ANATEL, viola o princípio da legalidade, constante dos artigos 150, inciso I, da Constituição Federal e 97, do Código Tributário Nacional, uma vez que as normas regulamentares e as interpretações não podem inovar em relação no ordenamento jurídico, mormente em se tratando de majoração de tributo.

Isto porque, em matéria tributária, a majoração da base de cálculo só é admitida por meio de lei, jamais por meio de simples ato interpretativo, de forma que não pode a ANATEL, através de Súmula, criar uma obrigação que amplie a base de cálculo da contribuição prevista na lei.

Ademais, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral das Telecomunicações, prevê, no seu artigo 2º, inciso I, o dever do Poder Público de garantir o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas. A sua vez, o artigo 3º, inciso I, prevê o direito dos usuários de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional.

A interconexão de redes, como dito alhures, tem a função de efetivar essa universalização dos serviços de telecomunicações, sendo fundamental para o atendimento dos objetivos traçados pelo legislador.

Dessa forma, não se coaduna com tais diretrizes a interpretação de que a incidência da contribuição ao FUST é cumulativa sobre a parcela do preço relativa ao serviço de interconexão. Por conseguinte, a prevalecer a interpretação formulada pela Súmula nº 07/2005, haverá um incentivo ao não compartilhamento das redes e à ineficiência, contrárias não somente à regra quanto à norma principiológica e de aspecto material que informa uma contribuição sobre a “universalização”.

Nessa linha, a discussão acerca da base de cálculo da contribuição ao FUST já foi inclusive levada ao judiciário, que manifestou entendimento favorável aos contribuintes, como se depreende do trecho extraído da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 2006.34.00.000369-4⁵, em trâmite perante o Tribunal Regional da 1ª Região, *in verbis*:

⁵ Sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.34.00.000369-4, pelo Juiz Substituto José Márcio da Silveira e Silva, publicada em 01 de abril de 2008. Disponível em: <<http://www.trf1.jus.br/Processos/ProcessosTRF/ConsProcTRF1Pes.php>>.

(...) Conclui-se então, que há “transferência” sempre que uma empresa recebe o pagamento do usuário e repasse parte desse valor a outras operadoras envolvidas na prestação de serviço, pela utilização de suas redes mediante interconexão, não importando que essas outras empresas, e as correspondentes parcelas do preço e da contribuição, figurem expressamente na fatura.

Ora, se a parcela do preço a ser repassada para outra operadora já sofreu incidência da contribuição para o FUST, discriminada na conta paga pelo usuário, não há razão jurídica para nova incidência quando do recebimento dessa parcela pela outra operadora, que prestou a interconexão, nos exatos termos do parágrafo único do art. 6º da Lei 9.998/2000.

Portanto, o parágrafo único do art. 6º tem por objetivo limitar a hipótese de incidência da contribuição prevista no inciso IV do mesmo art. 6º, a fim de evitar a cumulatividade de tal tributo, impondo que a incidência da contribuição do FUST ocorre uma única vez sobre os valores cobrados em conta de serviços de telecomunicações paga pelo próprio usuário.

Com efeito, a remuneração decorrente de interconexão constitui-se mera transferência do preço devido à outra operadora em razão da utilização de sua rede, mediante interconexão, que, por sua vez, decorre intrinsecamente de uma prestação primária de serviço de telecomunicação (ligação interurbana, por exemplo).

Assim, se o preço total da ligação já sofreu incidência da contribuição ao FUST, não se justifica que o preço referente ao serviço de interconexão sofra cumulativamente a incidência do referido tributo, máxime considerando que a própria norma reguladora impõe a não incidência quando já tenha ocorrido o recolhimento por parte da prestadora do valor relativo ao FUST incidente sobre o serviço primário de telecomunicação, devidamente discriminado na conta de serviços de telecomunicações emitido ao usuário.

Portanto, entendo que o *mens legis* do parágrafo único do art. 6º da Lei 9.998/2000 é evitar a cumulatividade da incidência do FUST, que deve incidir uma única vez sobre o valor da conta paga pelo usuário (SILVEIRA E SILVA, 2008).

Ainda que tal questão não tenha sido decidida em definitivo, estando a sentença acima transcrita sujeita a reforma pelo Tribunal, é possível através dela verificar os fundamentos de direito e a razão principiológica que deverão nortear a posição jurisprudencial acerca do assunto.

Sendo assim, resta clara a impossibilidade de se majorar a base de cálculo da contribuição ao FUST através de simples Súmula como pretende a ANATEL, seja pela sua incompetência por não ser órgão habilitado, detentor de capacidade tributária de forma que não há outra opção senão a reforma do lançamento ora combatido.

3 ATO ADMINISTRATIVO E ANULABILIDADE

O ato administrativo consiste na declaração do Estado ou de quem lhes faça às vezes, sob regência das regras de Direito Público, ao exercer prerrogativas públicas, manifesta-se mediante a edição de normas infralegais de caráter complementar (portarias, circulares, súmulas, dentre outros atos), como forma de dar cumprimento às leis.

Via de regra, o ato administrativo é infralegal e, excepcionalmente, infraconstitucional, quando regula normas contidas no próprio texto da Constituição Federal.

Maria Sylvia Zanella di Pietro, na sua obra Curso de Direito Administrativo, define ato administrativo como sendo “a declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com a observância da lei, sob regime jurídico de direito público e sujeita a controle pelo Poder Judiciário” (DI PIETRO, 2006, p.181) .

Cabe assinalar que o ato administrativo, dentro dos limites da norma a que pretende complementar, produz efeitos de direito, na medida em que consiste numa declaração jurídica que certifica, cria, extingue, transfere ou modifica direitos e obrigações.

Destacam-se entre os atributos do ato administrativo, conforme dispõe Celso Antônio Bandeira de Mello:

- a) a presunção de legitimidade – qualidade que reveste o ato de se presumirem verdadeiros e em conformidade com o ordenamento jurídico;
- b) imperatividade – qualidade pela qual os atos administrativos se impõem a terceiros, independentemente de sua concordância;
- c) exigibilidade – qualidade em virtude da qual o Estado, no exercício da função administrativa, pode exigir de terceiros o dever de cumprimento das obrigações impostas pelo ato;
- d) executoriedade – qualidade pela qual o Poder Público pode compelir materialmente o administrado, prescindindo de recorrer as vias judiciais para tanto (MELLO, 2003,383-384).

Dentro do atributo da presunção de legitimidade, está o atributo da tipicidade, segundo o qual, o ato administrativo deve subsumir ao descrito previamente pela lei, sob pena de

invalidação, evitando que a Administração Pública exija do particular certas obrigações que não decorrem de uma previsão legal.

Por invalidação, entende-se por ser “a supressão de um ato administrativo ou da relação jurídica dele nascida, por haverem sido produzidos em desconformidade com a ordem jurídica” (MELLO, 2003, 424).

Uma vez que o ato administrativo foi editado em desconformidade com o ordenamento jurídico pátrio, poderá ser invalidado pela própria Administração Pública mediante o exercício da autotutela sobre os seus próprios atos, consoante entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nºs 346 e 473⁶.

A invalidação também pode se dar pelo controle exercido pelo Poder Judiciário, mediante a provocação dos interessados para o ato seja expelido do sistema jurídico, deixando de produzir efeitos a partir de então, com eficácia, em regra, *ex tunc*.

Frise-se que o objeto da anulação tanto é o ato ilegal quanto as relações jurídicas dele oriundas, fulminando-o juntamente com seus efeitos, em regra, agindo retroativamente à época da publicação do ato.

Pelo todo exposto, percebe-se que o ato administrativo emitido pela ANATEL quanto da edição da Súmula nº 07/2005, não observou o ordenamento jurídico ao dispor de forma contrária a Lei Geral de Telecomunicações e a Lei que disciplina o FUST.

A ANATEL não só editou ato totalmente contrário às leis, como também invadiu a esfera de competência reservada privativamente à União, na medida em que alterou o aspecto quantitativo da contribuição ao FUST.

Sendo assim, a Súmula nº 07/2005 da ANATEL, é plenamente passível de invalidação, tanto de ofício por esse próprio Órgão, tanto pelo Poder Judiciário, mediante provocação das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações.

⁶ “SÚMULA Nº 346: “A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS.

Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=346.NUME.NAOS.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 22 set. 2011.

“SÚMULA Nº 473: A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL”

Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=473.NUME.NAOS.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 22 set. 2011.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, verifica-se que a inclusão das receitas de intercomunicação na base de cálculo da contribuição ao FUST é manifestamente ilegítima e, até mesmo seria uma contradição aos ditames da própria Lei nº 9.472/1997, Lei Geral sobre Telecomunicações, a qual prevê o dever do Poder Público de garantir o acesso às telecomunicações, às tarifas e preços razoáveis e em condições adequadas em todos os pontos do território nacional.

A interconexão de redes, portanto, tem a função de efetivar essa universalização dos serviços de telecomunicações, sendo fundamental para o atendimento dos objetivos traçados pelo legislador.

Assim, além da legislação de regência e de precedente judicial, por uma questão principiológica – universalização dos serviços de telecomunicações –, traçada pela própria LGT, não há que considerar a inclusão dos serviços de interconexão na base de cálculo da contribuição ao FUST.

Não suficiente à contrariedade às regras principiológicas da LGT, a ANATEL editou a Súmula nº 07/2005, sendo desprovida de competência para legislar sobre matéria tributária, repita-se, de competência privativa da União Federal.

Além disso, o ato administrativo que alterou o aspecto quantitativo da contribuição ao FUST, também não observou o princípio da irretroatividade das leis tributárias, eis que editada para abranger atos pretéritos à data de sua publicação, tampouco o princípio da anterioridade.

Por fim, a Súmula nº 07/2005 da ANATEL, por contrariar a legislação de regência, padece do atributo do ato administrativo consubstanciado na presunção de legitimidade, sendo, dessa forma, passível de invalidação tanto pela própria Administração Pública, quanto pelo Poder Judiciário.

Referências

- AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de Incidência Tributária**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 1992.
- BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 21 set. 2011.
- _____. Presidência da República. Casa Civil. Lei nº 9472, de 16 de julho de 1997. Brasília, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9472.htm. Acesso em: 20 set.2011.
- _____. Presidência da República. Casa Civil. Lei nº 9998, de 17 de agosto de 2000. Brasília, 2000.
- _____. Receita Federal. Código Tributário Nacional. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Brasília, 1966. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/codtributnaci/ctn.htm>>. Acesso em: 21 set.2011. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9998.htm>. Acesso em: 21 set. 2011.
- _____. Supremo Tribunal Federal. Súmula 346. Brasília, 1963. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=346.NUME.NAO.S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em 24 set. 2011.
- _____. Supremo Tribunal Federal. Súmula 473. Brasília, 1969. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=473.NUME.NAO.S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em 24 set. 2011.
- CARRAZZA. Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- _____. **Direito Tributário Linguagem e Método**. São Paulo: Noeses, 2008.
- _____. **Tributação nos Serviços de Comunicação – ABETEL**. Parecer. São Paulo: Noeses, 2009.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27ª ed. São Paulo: Jurídico Atlas, 2006.
- MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MOREIRA, André Mendes. **Tributação nas Telecomunicações – ABETEL**. São Paulo: MP Editora, 2008.

PAUSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário**. 2º ed. São Paulo: Livraria do Advogado, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVEIRA E SILVA, José Márcio da. Mandado de Segurança nº 2006.34.00.000369-4. Brasília, 2008. Disponível em: <<http://www.trf1.jus.br/Processos/ProcessosTRF/ConsProcTRF1Pes.php>>. Acesso em: 23 set.2011.

TÔRRES, Heleno Taveira. **Direito Tributário das Telecomunicações e Satélites**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.